



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500657-04.2023.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante E. S. A., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO nº 1500657-04.2023.8.26.0278
Comarca: ITAQUAQUECETUBA
Apelante: E.S.A.
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32473

APELAÇÃO. Descumprimento de medida protetiva de urgência. Violência doméstica contra a mulher. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência probatória. Admissibilidade. Inexistência de elementos probatórios seguros para a condenação. “Prints” juntados pela vítima que não demonstram que as mensagens foram enviadas pelo réu. Registro genérico que não permite identificação do emissor das mensagens. Medida protetiva deferida que não dispõe, expressamente, acerca da proibição de contatar com a vítima. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Apelo defensivo provido para absolver o acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Trata-se de recurso de apelação interposto por E.S.A. contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Sérgio Cedano, que o condenou à pena de 03 meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 24-A, da Lei 11.340/06 (fls. 68/70).

Em suas razões de recurso, a Defesa pugna, em apertada síntese, pela absolvição do acusado por insuficiência probatória. De forma subsidiária, requer a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 74/78).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 81/84).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Yara Lucia Marino, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 107/110).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, entre os dias 05 e 06 de fevereiro de 2023, na Avenida Almeida Gilardi, n. 24, na cidade de Itaquaquetuba, descumpriu, ao menos em duas oportunidades, decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06, ao manter contato com sua ex-companheira E.C.G., por meio de aplicativos de mensagens (Meet).

Conforme apurado, réu e vítima conviveram durante 18 anos, mas estavam separados. A ofendida possuía medidas protetivas deferidas em seu favor, nos autos n. 1505453-72.2022.8.26.0278, consistentes na proibição do acusado de se aproximar dela, mantendo distância mínima de 200 metros. O acusado estava ciente das medidas protetivas desde 22.07.2022, no entanto, enviou mensagens à vítima, ao menos duas vezes, por meio do aplicativo "Meet".

Subsistem dúvidas quanto à materialidade e a autoria delitiva que impedem o édito condenatório em desfavor do apelante.

O réu, em solo policial, negou a prática do crime. Disse que estava ciente das medidas protetivas, mas não entrou em contato com a vítima desde que se separaram (fls. 16). Em juízo, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (mídia digital).

A vítima, sob o crivo do contraditório, narrou que tinha medidas protetivas decretadas em seu favor. O réu estava ciente das medidas protetivas. O acusado entrava em contato por mensagens de Whatsapp, bem como aproximou-se de sua residência. O apelante ligou para ela diversas vezes. O apelante enviou mensagens via aplicativo "Meets", ameaçando-a. Também foi xingada através das mensagens (mídia digital).

No entanto, os prints juntados às fls. 93/97, relativos ao suposto contato efetuado pelo réu com a ofendida através do aplicativo "Meets", são pouco elucidativos e não permitem concluir que as mensagens foram enviadas pelo acusado.

Trata-se de mensagens de texto cujo teor não permite a identificação de seu emissor, tampouco estão atreladas a um e-mail ou número de telefone celular, sequer ficando claro se foram enviadas por pessoa identificada pela vítima como "inimigos" ou se este seria o nome de um grupo, no qual foram enviadas às mensagens.

Tais lacunas, não supridas pela prova oral, posto que a ofendida se limitou a afirmar que o réu a contatou via Meets, sem esclarecer o teor deste contato ou relacioná-lo às

mensagens coligidas aos autos, não permitem que se imputem tais comunicações ao acusado, restando duvidosa a autoria delitiva.

No mais, o apelante foi denunciado por violar medida protetiva de urgência consistente na proibição de entrar em contato com a vítima, prevista na alínea "b", do inciso III, do artigo 22, da Lei n. 11.340/06.

Ocorre que, observando-se a decisão que concedeu as medidas protetivas à vítima (fls. 26/28), percebe-se que, em nenhum momento, consta a fixação expressa da proibição do acusado de contatar a ofendida, mas sim ficou proibido que ele se aproximasse da vítima, de seu lar, ou que dele se afastasse, ressalta-se, nada existindo acerca de eventual contato virtual ou telefônico com a ex-companheira.

Não se ignora que a decisão menciona a alínea "b", do inciso III, do artigo 22, da Lei n. 11.340/06, mas o faz de modo genérico, sem explicitar quais os limites deste contato, e ocorre em contexto no qual presume-se que a menção consistiu, na verdade, de erro técnico e não de efetiva fixação desta medida protetiva, porquanto queria o julgador referir-se ao inciso I do dispositivo acima mencionado.

Confira-se, na íntegra, o trecho que fixou as medidas protetivas em desfavor do acusado (fls. 27) e que origina tal divergência:

"Ante o exposto, aplico as medidas protetivas de urgência, consistente na proibição de aproximação da vítima, mantendo-se distância mínima de 200 metros (artigo 22, inciso III, a da Lei 11340/2006),

bem como não se aproxime, de qualquer modo, do lar da mesma ou dele se afaste (artigo 22, III, alíneas a e **b**, da Lei 11340/2006), ressalvando que as medidas não devem impedir o direito de visitação em relação aos filhos do casal, uma vez que essa situação deve ser resolvida na esfera cível”

Desta forma, ainda que o acusado não possa alegar o desconhecimento da lei como escusa para o descumprimento da obrigação, também não se pode exigir do homem médio, sem conhecimento aprofundado do direito, que cumpra com obrigação que não consta de modo expresso na decisão, mas cujo teor é somente referenciado, entre parênteses, após trecho com o qual sequer se relaciona, questão que torna duvidosa a própria materialidade delitiva.

Inviável, diante deste frágil quadro probatório, a prolação de édito condenatório em desfavor do acusado, impondo-se, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, a sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto em favor de E.S.A., *para absolvê-lo* da imputação pela prática do crime previsto no artigo 24-A, da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

LEME GARCIA

Relator